Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001764-88.1993.815.2001
ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital/PB
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADORA: Adlany Alves Xavier
APELADO: Comercial Cruz de Materiais de Construção Ltda
DEFENSORA: Maria de Lourdes Araújo Melo

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ SE VERIFICAVA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE CONTRÁRIA. ATO CITATÓRIO EFETIVADO MUITO DEPOIS DO PRAZO QUINQUENAL. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ENSEJADA PELO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.

2. Na espécie, a execução foi proposta em 1993, mas a citação só foi efetivada em maio/2009, muito além do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

3. É inaplicável a Súmula 106/STJ na hipótese em que a demora na citação não é ensejada exclusivamente pelo Judiciário.

4. Recurso desprovido mediante decisão unipessoal.

Vistos, etc.

ESTADO DA PARAÍBA interpõe **apelação** contra COMERCIAL CRUZ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por meio da qual busca reformar sentença da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, cuja ementa ficou assim redigida:

> EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA POR INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
>
> "Com efeito, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para a respectiva cobrança, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição, conforme os termos do disposto no art. 174 do CTN, na redação anterior à LC nº 118/05, por se tratar de execução proposta antes de sua entrada em vigor. Não se aplica a presente execução fiscal a Lei Complementar nº 118/05. Esse diploma legal, que alterou o marco de interrupção da prescrição, somente entrou em vigor em 09 de junho de 2005." (f. 176)

Nas suas razões recursais, em síntese, o Estado da Paraíba sustenta a incidência, ao caso, do disposto na Súmula 106 do STJ, cuja redação dispõe que, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Contrarrazões às f. 188/190.

Parecer ministerial sem manifestação meritória.

É o breve relato.

DECIDO.

O Colendo STJ, **em sede de recurso repetitivo**, firmou orientação de que, nas execuções ajuizadas antes da edição da LC n. 118/2005, como o é a presente, a interrupção da prescrição só ocorria com a citação válida da parte executada. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 # recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) **no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito**; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação # prescrição plena # pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 # recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no RMS 43.204/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

Na espécie, a execução foi proposta em 1993, mas a citação só foi efetivada em maio/2009 (f. 129), além do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Nesse panorama fático, está indiscutivelmente caracterizada a prescrição.

Além disso, inaplicável a Súmula 106 do STJ.

Isso, porque se observa dos autos que o Judiciário movimentou o processo em tempo, não se podendo lhe imputar, com exclusividade, a demora na realização da citação.

A realização do ato citatório, depois de mais de quinze anos de propositura da demanda, denota desídia, desleixo e incúria do Estado da Paraíba na condução do feito, mostrando-se desarrazoada a invocação do verbete sumular 106/STJ, para fins de transferência de sua culpa ao Judiciário, como forma de obstaculizar a ocorrência da prescrição.

Diante das considerações expendidas, **nego provimento ao recurso** para manter incólume a decisão recorrida, o que faço com arrimo no art. 932, inciso IV, "b", do CPC/2015.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora